

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS/MG.

ATT: JOSIELE MICHELINE ESPINDOLA LUIZ – PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0072/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0116/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e para auxiliar na organização da política pública de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Barão de Cocais, responsabilizando-se pelo preparo dos arquivos documentais a serem encaminhados ao IEPHA, ano base: 2024, exercício: 2026; para efetiva obtenção de pontuação referente à Lei Robin Hood (Lei 18.030/2009), conforme a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural DN CONEP Nº 01/2021 e a Portaria IEPHA nº 47/2023 ou, caso a mesma seja substituída, a deliberação em vigor.

RM CULTURAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.052.351/0001-56, estabelecida à Avenida Prudente de Moraes, 840, cj. 801, Bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, por seu representante infra-assinado, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no processo em epígrafe contra a habilitação da empresa **Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.341.740/0001-97, com base nas razões a seguir aduzidas.

REQUISITOS FORMAIS

A presente manifestação é **própria**, posto que atende aos requisitos do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. e aos requisitos do presente edital.

A presente manifestação também é **tempestiva**, tendo em vista que o prazo é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, o que se deu em data de 12/12/2024, encerrando-se, portanto, em 17/12/2024.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aberto o certame, procedeu-se à etapa competitiva e, encerrada a fase de negociação e a análise quanto à aceitação da proposta, a Comissão passou a verificar a habilitação da licitante vencedora, a ora recorrida **Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda**, a qual foi considerada **HABILITADA**, decisão contra a qual se insurgiu esta recorrente conforme manifestação de intenção de recurso tempestivamente lançada no Sistema e solicita a **INABILITAÇÃO** da Recorrida em virtude da insuficiência dos atestados apresentados, conforme demonstraremos nesta peça recursal.

A documentação exigida para habilitação encontra-se detalhada no Anexo II, exatamente chamado ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO. Tal documentação foi apenas parcialmente atendida pela ora Recorrida, visto que não cumpriu integralmente o prescrito no item 4.5 do referido Anexo, vez que não apresentou comprovação da habilitação do profissional historiador ali determinada.

*“4.5 A licitante deverá dispor de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação (Laudos Técnicos nas categorias existentes no município; Dossiê de Tombamento, Inventário de proteção ao acervo cultural) **além de profissional historiador ou sociólogo com experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial.**” (Grifo Nosso).*

A Recorrida comprovou plenamente, por meio de atestados de responsabilidade técnica devidamente registrados, a capacidade técnica das arquitetas Monique Avelino Damaso e Bruna Lopes de Andrade Martins, todavia, no caso da Historiadora Renata Aparecida Gonçalves Silva, foram apresentados apenas cópia do diploma universitário e do contrato de trabalho, não restando comprovada, como exigido no Anexo II, **“experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial”**.

Para demonstrar de forma cabal nossa afirmação, iremos a seguir analisar detalhadamente cada um dos atestados anexados pela Recorrida:

MUNICÍPIO	OBJETO	EQUIPE TÉCNICA
Conceição do Mato Dentro	Elaboração de Dossiê de Tombamento da Igreja de Nossa Senhora do Rosário	Monique Damaso, Maíra Onofri, Amanda Dabéss de Carvalho, Robson Ferreira, Juliano Antunes, Juliana Cardoso, Schubert Damaso, Millena Pedersoli Barbosa.

Conceição do Mato Dentro	Elaboração de Dossiê de Tombamento do Núcleo Histórico de Candeias	Monique Damaso, Maíra Onofri, Amanda Dabéss de Carvalho, Robson Ferreira, Juliano Antunes, Juliana Cardoso, Schubert Damaso, Millena Pedersoli Barbosa
Ibiá	Documentação do ICMS Cultural	Monique Damaso, Débora de Viveiros Pereira, Schubert Damaso
Prados	Documentação do ICMS Cultural	Monique Damaso, Débora de Viveiros Pereira, Schuberte Damaso
Rio Doce	Documentação do ICMS Cultural	Monique Damaso, Luiza Mesquita, Schubert Damaso
Diamantina	Documentação do ICMS Cultural e dossiê Registro	Monique Damaso, Rubiam Gomes de Moraes, Débora de Viveiros Pereira, Schubert Damaso
Conceição do Mato Dentro	Documentação do ICMS Cultural	Monique Damaso, Débora de Viveiros Pereira, Juliana Cardoso, Schubert Damaso

Como constatado, em nenhum dos atestados apresentados consta a participação da historiadora Renata Aparecida Gonçalves Silva, não restando, portanto, comprovada sua “**experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial**” como é exigido no Anexo II, parte integrante do Edital, item 4.5.

A comprovação de experiência comprovada não se trata de um mero capricho do administrador, mas visa atestar a qualificação da empresa e, ainda minimizar os riscos de não aprovação dos trabalhos junto ao IEPHA/MG (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais) e eventuais incorreções podem gerar graves prejuízos financeiros ao município.

Por esta razão assim dispõe a lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I -;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Outro princípio a ser observado é o da vinculação ao edital, que visa garantir a isonomia do processo, não permitindo ao administrador ignorar o descumprimento das exigências nele contidas.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

‘Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.8.666/1993’.

Assim é que no Capítulo II – Dos Princípios, da lei 14.133/2021, temos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso).*

Tais princípios são reafirmados no decreto 247/2023, que regulamenta a Lei 14.133/2021 no âmbito da administração municipal de Barão de Cocais, envolvendo todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Barão de Cocais:

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica.....(Grifos nossos).

Assim, tendo falhado a Recorrida na comprovação de existência em sua equipe técnica de *profissional historiador ou sociólogo com experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial*, exigência explicitada no Anexo II do Edital, item 4.5, como bem demonstrado neste documento, não restaria ao administrador, sob pena de incorrer, em grave ilícito, atitude outra que não declarar Inabilitada a Recorrida **Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda.**

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Tem-se, portanto, clara a constatação do descumprimento pela Recorrida de importante exigência editalícia, qual seja, os item 4.5 do Anexo II, parte integrante do Edital.

Há que se considerar que as exigência de comprovação de capacidade técnica não estão colocadas no Edital por mero capricho do administrador. A exigência de existência de profissional com formação em *historiador ou sociólogo com experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial* se deve a que os Relatórios de Salvaguarda de Bens Imateriais devem ser assinados por profissionais com esta formação e este é um dos principais trabalhos a serem desenvolvidos no município, que, conforme Termo de Referência, está contratando a elaboração de 8 destes relatórios, além as atividades de educação patrimonial que também, via de regra, são coordenadas por este profissional.

O patrimônio cultural é um bem intangível, de interesse público, relevante para a identidade nacional, faz parte integrante da construção histórica da nação, um legado transmitido a várias gerações, constituído pelas identidades coletivas

e de suma importância para as comunidades a que se refere e/ou o detém, podendo ser, inclusive, parte integrante da construção histórica da nação. Uma falha nos procedimentos necessários à sua preservação pode torná-lo vulnerável às descaracterizações e mesmo à extinção, o que não se pode admitir.

Não se pode admitir que uma licitante não comprove sua qualificação técnica e participe de tão relevante certame.

Além disso, é bem sabido que o IEPHA/MG, órgão que fiscaliza e analisa a qualidade dos estudos realizados nos municípios para o propósito do repasse do ICMS Patrimônio Cultural, não pontua trabalhos que estejam inconsistentes, ficando o município penalizado ao não receber valores monetários referentes àquela pontuação que seriam investidos em ações culturais e de salvaguarda do seu patrimônio histórico.

É imperativo que a empresa a ser contratada seja apta, comprove as habilidades necessárias e transmita credibilidade suficiente para realizar a prestação dos serviços.

Assim, em respeito ao princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, e, considerando-se que a Administração não pode correr o risco de o município ser penalizado por eventuais falhas no trabalho apresentado ao IEPHA, deixando de cuidar da salvaguarda do seu patrimônio histórico, solicitamos, respeitosamente, a **reconsideração da decisão** que considerou habilitada a empresa **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, dando-se continuidade ao processo licitatório com o reconhecimento, como vencedora, da concorrente que a sucedeu no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

RM CULTURAL LTDA.
ROGÉRIO STOCKLER DE MELLO
SÓCIO-GERENTE